EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 358-10.2016.6.21.0034

Procedência: PELOTAS - RS (34ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: LILIAN REJANE NUNES SAMPAIO RODRIGUES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de LILIAN REJANE NUNES SAMPAIO RODRIGUES, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Pelotas/RS, pelo Partido Humanista da Solidariedade – PHS, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 54-55), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, em razão das seguintes falhas: ***(1)*** não contabilização de doações estimáveis em dinheiro de serviços advocatícios e contábeis; e ***(2)*** não apresentação dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha e com saldo inicial zerado.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 65-99).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 109).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A advogada da candidata foi intimada da sentença em 26/05/2017, sexta-feira (fl. 57) e o recurso foi interposto em 30/05/2017, terça-feira (fl. 65), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata se encontra devidamente representada por advogada (fl. 32) nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II Dos documentos intempestivos

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

> Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (…)
> §3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos**.

> Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).
> §1º **As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão**.
> (…)
> § 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, **não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato**, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

> ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM).
> CONTAS DESAPROVADAS.
> 1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano.
> **2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão.** Precedentes.
> Agravo regimental conhecido e não provido.
> (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.
1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.
2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.
3. Agravo regimental não provido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91) (grifado)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.
2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).
3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível. 4. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168) (grifado)

Dessa forma, **os documentos novos que foram anexados ao recurso não podem ser considerados** para fins de julgamento da prestação de contas do candidato, diante da incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados ao recurso (fls. 72-99).

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Inicialmente, esta PRE salienta que não analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima – item II.I.II – e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.

Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados com o recurso às fls. 72-99.

No mérito, **não merece provimento o recurso.**

Com efeito, é inadmissível a prestação retificadora de contas após o julgamento do balanço contábil, sob pena de eternização do feito.

Nesse sentido é o entendimento do TSE:

> ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO EM 14.11.2016. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN). DESAPROVAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO A DEMONSTRAR DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 1. Inadmitida, em processo de prestação de contas, a juntada de novos documentos com os embargos de declaração quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha. Precedentes. **2. Oportunizado ao agravante se manifestar sobre as irregularidades apontadas pela unidade técnica, e quedando-se inerte, alcançada pelo manto da preclusão a oportunidade de apresentar prestação de contas retificadora**. 3. A mera transcrição de ementas de julgados não implica a demonstração do dissídio jurisprudencial. Agravo regimental conhecido e não provido.
> (Agravo de Instrumento nº 162403, , Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 72, Data 11/04/2017, Página 38) (grifou-se)

Idêntica é a jurisprudência do TRE-MT:

> RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. NÃO ELEITO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. **JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORAS COM O RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** VÍCIOS GRAVES ENSEJADORES DE DESAPROVAÇÃO. ELEMENTOS MÍNIMOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE TÉCNICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. 1- **A juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão, não se revelando possível fazê-lo em sede recursal (AgR-AgR-REspe nº 713-80/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014 e AgR-REspe nº 1-95/RN, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 12.5.2014).** 2- A ausência parcial de documentos e das informações de que trata o art. 48 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas - Art. 68, §1º da Resolução do TSE nº 23.463/2015. (Recurso Eleitoral n 61305, ACÓRDÃO n 26298 de 22/08/2017, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2479, Data 25/08/2017, Página 5) (grifou-se)

> RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADE. ELEVADO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL. REGISTRO DE UMA ÚNICA MOTOCICLETA. INCOMPATIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A LEGISLAÇÃO ELEITORAL NÃO ESTABELECE UMA MÉDIA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL A SER UTILIZADA EM UMA CAMPANHA ELEITORAL. **APRESENTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORAS EM SEDE RECURSAL. REGISTRO DE MAIS UM VEÍCULO FIAT UNO. ALEGAÇÃO DE ERRO CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AS INFORMAÇÕES DEVERIAM TER SIDO PRESTADAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. (Recurso Eleitoral n 30941, ACÓRDÃO n 26159 de 01/06/2017, Relator(a) RODRIGO ROBERTO CURVO, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2436, Data 26/06/2017, Página 5) (grifou-se)

No tocante às irregularidades constatadas, em que pese não configurar falha a ausência de contabilização dos serviços advocatícios e contábeis, eis que relativos apenas à presente prestação de contas, a falta dos extratos bancários impossibilita o efetivo exame das contas, de modo que a desaprovação da contabilidade é medida que se impõe.

Nesse sentido é a jurisprudência:

> Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato ao cargo de Vereador. Eleições de 2016. Contas desaprovadas pelo Juiz a quo.
>
> Apresentação extemporânea de manifestação e documento. Inadmissibilidade. Art. 435 do CPC. Candidato devidamente intimado, no curso do processo, para se manifestar. Inércia. Não apreciação dos documentos, juntados extemporaneamente. Preclusão. Inteligência do art. 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Caráter jurisdicional da prestação de contas. Respeito à segurança jurídica. Precedentes do TSE. Não conhecimento dos documentos apresentados fora do prazo.
>
> O batimento realizado pelo sistema de prestação de contas (SPCE) com outras bases de dados, por si só, dissociado de outros elementos probatórios, desautorizam a afirmação de que teria havido o ingresso de recursos públicos indiretamente na campanha eleitoral do candidato, diante da constatação de recebimento direto de doação de pessoa física que integrava o quadro societário, diretoria ou fosse responsável por organização recebedora de recursos públicos.

Doação realizada com indícios de ausência de capacidade econômica do doador deve ser apurada em procedimento próprio de representação por doação acima do limite legal.

Cessão temporária de veículo realizada por doador não registrado como proprietário do bem. Não comprovação da propriedade. Infração ao art. 18, inciso II, da Res. TSE nº 23.463/2015.

Ausência de apresentação de extratos bancários. Infração ao art. 48, inciso II, alínea "a", da Res. TSE nº 23.463/2015. Recurso exclusivo do candidato. Impossibilidade de julgamento das contas como não prestadas, por força do princípio da proibição da reformatio in pejus.

Presença de falhas graves que prejudicam a transparência e a confiabilidade das contas. Manutenção da sentença que julgou desaprovadas as contas. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL n 51787, ACÓRDÃO de 26/06/2017, Relator(a) EDGARD PENNA AMORIM, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 12/07/2017) (grifou-se)

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato ao cargo de Vereador. Eleições de 2016. Contas desaprovadas pelo Juiz a quo.

Preliminar de nulidade da sentença (arguida pela Procuradoria Regional Eleitoral). Decisão incongruente com os elementos da prestação de contas. Indicação de dados relativos a candidato diverso e análise de irregularidade e documentos não mencionados nos autos. Sentença nula. Preliminar acolhida.

Desnecessidade de baixa dos autos. Aplicação do inciso II do § 3º do art. 1.013 do CPC. Imediata decisão do mérito pelo Tribunal.

Mérito. Apresentação de documentos em sede recursal, sem causa que a justifique. Inadmissibilidade. Preclusão. Precedentes do TSE e do TRE-MG. Não apreciação dos documentos juntados a destempo.

Juntada de extratos bancários incompletos e utilização de recursos sem o trânsito pela conta de campanha. Desobediência aos arts. 13 e 48, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 23.463/2015/TSE. Inviabilização do controle e fiscalização dos valores utilizados na campanha pela Justiça Eleitoral. Regularidade comprometida.

Falhas insanáveis, que prejudicam a transparência e a confiabilidade das contas. Hipótese hábil a ensejar o julgamento das contas como não prestadas. Impossibilidade de agravar a situação em que o candidato se encontrava antes da interposição do recurso. Desaprovação das contas.

(RECURSO ELEITORAL n 42849, ACÓRDÃO de 20/06/2017, Relator(a) EDGARD PENNA AMORIM, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 12/07/2017) (grifou-se)

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato ao cargo de Vereador. Eleições de 2016. Contas desaprovadas pelo Juiz a quo.

Omissão de despesa. Despesa realizada pelo próprio candidato, conforme comprova a Nota Fiscal emitida em seu nome, sem constar na prestação de contas e sem passar pela conta bancária. Afronta aos arts. 32 e 48, inciso I, alínea "g", da Resolução nº 23.463/2015/TSE. **Ausência de extratos bancários de todo o período da campanha eleitoral. Inviabilização do controle e fiscalização pela Justiça Eleitoral. Regularidade comprometida.**

> **Falha insanável. Impossibilidade de se conhecer a real movimentação financeira e patrimonial do candidato. Infringência ao art. 48, inciso II, alínea "a", da citada Resolução. Falha grave que prejudica a transparência e a confiabilidade das contas.** Irregularidade que levaria à decisão de não prestação das contas. Impossibilidade de este Tribunal agravar a situação do recorrente. Princípio da proibição da reformatio in pejus. Manutenção da sentença que julgou desaprovadas as contas. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL n 106174, ACÓRDÃO de 18/05/2017, Relator(a) EDGARD PENNA AMORIM, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 31/05/2017) (grifou-se)

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestação de Contas Eleições 2016\Candidatos\358-10 - Lilian Rejane Nunes Sampaio Rodrigues - Pelotas - descon. docs., serv. adv. e cont., ausência extratos - desaprovação.odt